



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição privilegia decisões de natureza administrativa, prolatadas em acórdãos da Terceira Seção Especializada, da Quinta e da Sexta Turma Especializadas.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, A VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, APTA A DESCONSTITUIR A COISA JULGADA, É AQUELA QUE FERRE FRONTAL OU FLAGRANTEMENTE O DIREITO EM TESE

HÁ IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRINTA HORAS SEM REDUÇÃO SALARIAL

INEXISTE OFENSA À IMAGEM DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM EM PROPAGANDA VEICULADA POR JORNAL CARIOCA

NEGADA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA NETO, NÃO TENDO SIDO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

INOBSERVÂNCIA DE REDUÇÃO DAS TARIFAS E DA ADEQUAÇÃO DE CONTRATOS INVIABILIZA APELAÇÃO DA AMPLA

A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ESQUIZOFRENIA E O SERVIÇO MILITAR IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PROVENTOS NA GRADUAÇÃO SUPERIOR

INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO INVIABILIZA REFORMA MILITAR

CABÍVEL O RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS, UMA VEZ COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA ENTRE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA 201402010079744

Disponibilizada em 27/5/2015, pp. 358 e 359, publicada em 28/5/2015

Relator: Desembargador Federal ALUISIO MENDES - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, A VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, APTA A DESCONSTITUIR A COISA JULGADA, É AQUELA QUE FERRE FRONTAL OU FLAGRANTEMENTE O DIREITO EM TESE**

A autora ajuizou ação rescisória em face do INSS, visando desconstituir decisão monocrática, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a improcedência dos pedidos de restituição de valores descontados a título de “abate-teto”, bem como de interrupção nas parcelas vincendas.

Como razões de pedir, alegou que a decisão rescindenda deixou de considerar a nova interpretação conferida ao art. 37, XI, da Constituição Federal pela Resolução 42 do CNJ, que teria natureza de ato normativo primário. Aduziu que o STF, no RE 602854, reconheceu a repercussão geral referente à incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de provento e pensão, sustentando a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 343, da Suprema Corte.

Ao negar provimento à ação rescisória, o Desembargador Federal ALUISIO MENDES, Relator do feito, considerou, em face do Princípio da Segurança Jurídica, que a violação à literal disposição de lei apta a desconstituir a coisa julgada, é aquela que fere frontal ou flagrantemente o direito em tese, não se admitindo a utilização da via excepcional da rescisória, com base nesse fundamento, para a correção de eventual injustiça ou erro de interpretação do julgado, ou para obter o reexame de provas, como se fosse sucedâneo do recurso próprio.

Precedentes:

STJ: REsp 1246515/RS (DJ de 16/5/2011); AR 4309/SP (DJ de 8/8/2012); AR 3991/RJ (DJ de 6/8/2012).

APELAÇÃO CÍVEL 200951020029331

Disponibilizada em 9/6/2015, pp. 149 e 150, e publicada em 10/6/2015

Relator: Desembargador Federal ALUIZIO MENDES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

HÁ IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRINTA HORAS SEM REDUÇÃO SALARIAL

Duas servidoras do INSS apelaram nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Gerente-Executivo da autarquia previdenciária, inconformadas com a denegação do pedido de manutenção de trinta horas de sua jornada semanal de trabalho, sem redução salarial

Ao relatar o recurso, o Desembargador Federal ALUIZIO MENDES manteve a decisão de primeiro piso, enfatizando que, se o edital do concurso que admitiu as servidoras – em 1/12/2014 – previa a carga horária de trinta horas semanais, sem a redução da remuneração salarial, o artigo 160 da Lei 11907/2009 – acrescentando o art. 4º-à Lei 10855/2004 – fixou a jornada de trabalho em 40 horas semanais a partir de 1/6/2009, facultando a permanência da jornada de trinta horas, desde que houvesse redução proporcional da remuneração.

Aduziu não se caracterizar violação á irredutibilidade de vencimentos em face do artigo 19 da Lei 8112/90, que dispõe:

“Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites máximo e mínimo de seis horas e oito horas diária, respectivamente”.

Essa matéria foi regulamentada pelo Decreto 1590/95, e que está em perfeita consonância com a Lei que reestruturou a carreira previdenciária.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200751010071421

Disponibilizada em 25/6/2015, pp. 145 e 146, e publicada em 26/6/2015

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

INEXISTE OFENSA À IMAGEM DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM EM PROPAGANDA VEICULADA POR JORNAL CARIOCA

O Conselho Regional de Enfermagem viu malograda a ação ordinária movida contra o jornal “Extra”, visando a condenação do matutino a veicular o direito de resposta elaborado pelo COREN-RJ, em virtude da publicação de um anúncio de “sex shop”, no qual há fotos de “enfermeiras” em trajes eróticos, em coluna do referido jornal.

Derrotado em primeira instância, o pleito foi apreciado em grau de apelação pela Quinta Turma Especializada e relatado pelo Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM.

Para o Relator, não houve ofensa à imagem dos profissionais de enfermagem, até porque o modelo apresentado no catálogo erótico do anúncio nada tem com a realidade das vestes destas profissionais.

Frisou, ainda e sobretudo, o caráter fundamental da liberdade de expressão e de imprensa, para denegar o pedido do apelante.

Precedentes:

TRF1: AC 00200953220044013400 (DJ de 24/6/2013, p. 129); AC 00092033520024013400 (DJ de 27/2/2013, p. 103).

TRF2: AC 200651010076920 (DJ de 21/5/2009, p. 99)

APELAÇÃO CÍVEL 201250500012955

Disponibilizada em 19/6/2015, p. 314, e publicada em 22/6/2015

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

**NEGADA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA NETO, NÃO TENDO SISO
COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

A Quinta Turma Especializada, confirmando decisão de primeiro grau, negou provimento à apelação que visava concessão de pensão por morte de servidora do Tribunal de Contas da União, falecida, ao seu neto, menor de 21 anos.

Ao relatar o feito, o Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO argumentou que, para a efetiva comprovação da dependência econômica do neto em relação à avó, seriam necessárias:

- a constatação da orfandade;
- a incapacidade dos genitores;
- ou mesmo, uma ausência injustificável dos mesmos.

Nenhuma das condições foi caracterizada.

Precedentes:

TRF2: [AC 201251010074478](#) (DJ de 19/9/2014); [AC 200951010242352](#) (DJ de 3/2/2013).

APELAÇÃO CÍVEL 201151010180183

Disponibilizada em 8/6/2015, pp. 405 e 406, e publicada em 9/6/2015

Relator: Desembargadora Federal GUILHERME CALMON - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

**INOBSERVÂNCIA DE REDUÇÃO DAS TARIFAS E DA ADEQUAÇÃO DE CONTRATOS
INVIABILIZA APELAÇÃO DA AMPLA**

A Sexta Turma Especializada, pelo voto do Desembargador Federal GUILHERME CALMON, rejeitou apelação da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, que pretendia anular as multas recebidas quando da lavratura de auto de infração pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em razão de:

- não redução do valor da tarifa quando a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE RESENDE LTDA - CERES – passou à condição de permissionária;

- demora na adequação dos novos contratos à condição de permissionária da CERES.

A farta documentação acostada aos autos não demonstrou qualquer irregularidade a ensejar a anulação das multas.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200751010298828

Disponibilizada em 23/3/2015, pp. 356 e 357, e publicada em 24/3/2015

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ESQUIZOFRENIA E O SERVIÇO MILITAR IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PROVENTOS NA GRADUAÇÃO SUPERIOR

A Sexta Turma Especializada, com o voto condutor da Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, reformou sentença de primeiro piso, que condenou a União à revisão de reforma militar, com proventos calculados com base em posto superior àquele em que se encontrava na ativa, pagando-lhe as diferenças retroativamente à data da reforma.

A Relatora justificou seu voto pela causa da reforma militar: a doença do militar – esquizofrenia.

A doença foi comprovada pelo laudo elaborado por médico psiquiatra indicado pelo Juízo, conclusivo sobre a existência de incapacidade do paciente para se representar, sustentar e se ocupar profissionalmente, sendo a doença, sem vínculo com fato decorrente do trabalho.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200851010037788

Disponibilizada em 23/3/2015, pp. 350 e 351, e publicada em 24/3/2015

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO
INVIABILIZA REFORMA MILITAR**

Pelo voto condutor da Desembargadora Federal NIZETE LOBATO, a Sexta Turma Especializada reformou parcialmente sentença exarada pela Terceira Vara Federal de São João de Meriti, que condenou a União a reintegrar a autora ao Exército, no mesmo posto e local de trabalho que ocupava antes do licenciamento, concedendo-lhe tratamento médico até a completa cura, ou reforma, se considerada inválida, ante o convencimento da ilegalidade do licenciamento.

Argumentou a União quanto à legitimidade do licenciamento, em face da doença que acometeu a autora – tumor benigno na hipófise – que não tem relação causal com o serviço militar e não ocasionou invalidez.

Para a Relatora, o tratamento médico foi corretamente assegurado. Ao reverso, a reintegração ou reforma não tem qualquer cabimento ante a inexistência do fato que seria determinante para a sua concessão: a impossibilidade total e permanente para o trabalho.

Precedentes:

TRF2: [AC 200751010026609](#) (DJ de 17/9/2014); [AC 200351010295111](#) (DJ de 27/4/2010, p. 108).

APELAÇÃO CÍVEL 200251015213098

Disponibilizada em 6/3/2015), p. 164, e publicada em 9/3/2015

Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

O CRÉDITO PROVENIENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO TEM LIQUIDEZ E CERTEZA PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

A União apelou de sentença que extinguiu processo de execução fiscal, declarando a prescrição do crédito que embasa o título exequendo, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

A Juíza Convocada CARMEN SILVIA Lima relatou o feito para a Sexta Turma Especializada, e manteve a sentença de primeiro grau, embora por motivo diverso.

Para a Relatora, deve haver certeza e liquidez para que o crédito (tributário ou não tributário) integre a dívida ativa. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento de que os créditos provenientes de responsabilidade civil carecem de liquidez e certeza necessárias para serem inscritos em dívida ativa, tornando-se, portanto, inviável a cobrança dos valores por meio de execução fiscal.

Caberia ao autor o ajuizamento de ação própria, com a presença do contraditório e a possibilidade de dilação probatória.

A dívida objeto do presente teve origem em valores recebidos indevidamente por servidor público.

Precedentes:

STJ: Ag no Rg no AREsp 16682/RS (DJ de 16/3/2012);

TRF2: AC 201051020028122 (DJ de 19/12/2013).